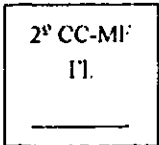
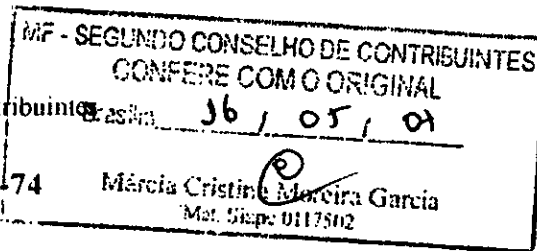




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.000470/00-74  
Recurso nº : 128.205  
Acórdão nº : 201-79.346

Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Disp: 0117502

Recorrente : RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

#### SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

#### Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: **I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 5 (cinco) anos do pagamento; e **II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16/05/02  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mec. Supl. 011/2002

2º CC-MI  
II.

Processo nº : 10820.000470/00-74  
Recurso nº : 128.205  
Acórdão nº : 201-79.346

Recorrente : RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Araçatuba - SP, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

O presente processo trata de pedido de reconhecimento de direito creditório (fls. 01/02), protocolizado em 14/04/2000, relativo a contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, períodos de apuração abril de 1990 a outubro de 1995, que teriam sido recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP, por meio do despacho decisório de fls. 183/187, indeferiu a solicitação da contribuinte sob os auspícios de que o direito a restituição prescreve no quinquêdio legal e que não se cogita da interpretação do arcabouço normativo aplicável à indigitada exação, no sentido da prevalência da semestralidade base e cálculo do PIS.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 190/218, alegando, em síntese, a possibilidade da indigitada restituição, face ao entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição.

A referida decisão foi mantida pela DRJ sob os auspícios de que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece com 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, além de afastar a semestralidade.

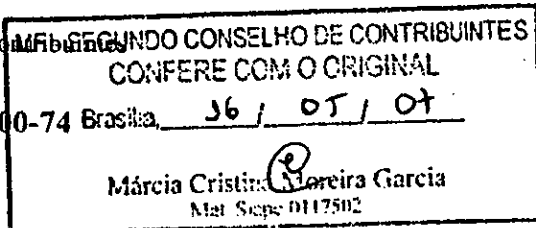
Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso, no qual repisa seus argumentos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MI  
11.

Processo nº : 10820.000470/00-74 Brasília,  
Recurso nº : 128.205  
Acórdão nº : 201-79.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de a contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente, a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art.150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1,2</sup>, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

*“Ementa:*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445-88 E 2.449-88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.*

*Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*O disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira, Ausente.*

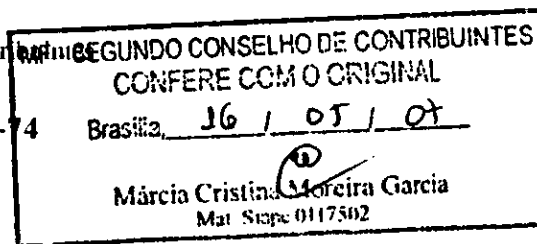
<sup>1</sup>AGA653771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA 05/05/2005; DJ 13/06/2005 p. 255;

<sup>2</sup> EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MI

Fl.

Processo nº : 10820.000470/00-74  
Recurso nº : 128.205  
Acórdão nº : 201-79.346

*justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha."*

Comungo de entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior de que o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável aos fatos geradores antecedentes à sua vigência, a qual somente teve início após 120 dias contados da publicação, a teor do art. 4º insculpido na indigitada norma legal.

De outra banda, contudo, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado da Resolução do Senado que suspendeu os indigitados decretos-leis, sistemática que afasta definitivamente qualquer sombra de prescrição no presente caso, uma vez que o pedido restou protocolizado em 14 de abril de 2000. Assim, ressaltando meu ponto de vista, segundo esse entendimento, a pretensão da contribuinte não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência se se considerado que o prazo de prescrição se iniciou a partir da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal; em 10 de outubro de 1995.

Posto isso, quanto ao mérito, entendo que não se pode olvidar que consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70.

Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1996, impõe-se a observância estrita da forma de cálculo do PIS ditada pela LC nº 7/70.

Não é demais lembrar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao preclaro Conselheiro Jorge Freire<sup>3</sup>, oportunidade que concluiu que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, *verbis*:

*-"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolgem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência." -*

Estreme de dúvidas, portanto, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos da contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

<sup>3</sup> Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 05 / 06  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sape 0117502

2º CC-MF  
11.

Processo nº : 10820.000470/00-74  
Recurso nº : 128.205  
Acórdão nº : 201-79.346

Em face do exposto, reconhecendo que não se verificou a prescrição de que trata o acórdão vergastado pela DRJ, dou provimento ao recurso para determinar que seja apurada a existência dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos dentro do período de apuração de abril de 1990 a outubro de 1995, segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, inclusive, mas não somente, autorizando, por conseguinte a restituição/compensação dos valores devidamente atualizados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO